



PREFEITURA DE
**LUÍS
CORREIA**
— A MUDANÇA É A GENTE QUE FAZ —

**GABINETE DA
PREFEITA**

PROJETO DE LEI Nº 004, DE 28 DE janeiro DE 2021.

Altera a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 912, de 09 de novembro de 2017, para que se “define obrigações de pequeno valor no âmbito do Município” e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber à Câmara Municipal de Luís Correia/PI, a iniciativa do seguinte projeto de lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei Municipal nº 912, de 09 de novembro de 2017, que “define obrigações de pequeno valor no âmbito do Município”, passa a vigorar conforme definido pela presente Lei:

“Art. 1º - Ficam definidos no âmbito do Município de Luís Correia/PI, suas autarquias e fundações, como obrigações de pequeno valor que aludem os §§ 3º e 4º do art. 100 Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, bem como pelo art. 78 do seu respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado, cujo o montante total atualizado não exceda ao valor do maior benefício do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.”

Art. 2º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Poder Executivo Municipal de Luís Correia/PI, em 28 de janeiro de 2021.


MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO
Prefeita Municipal

Recebi em
28/01/2021
Mafreza Seixas
Às 12:27h



PREFEITURA DE
**LUÍS
CORREIA**
— A MUDANÇA É A GENTE QUE FAZ —

**GABINETE DA
PREFEITA**

MENSAGEM ao Projeto de Lei nº 004/2021, Luís Correia/PI, 27 de janeiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Com cumprimentos cordiais a Vossa Excelência, nobre presidente desta Casa Legislativa, bem assim aos demais Senhores Vereadores, na oportunidade aprazada em que estamos enviando para apreciação deste parlamento o Projeto de Lei em questão, **em regime de urgência**, fazendo acompanhá-lo da seguinte:

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei em epígrafe é enviado para estudo e apreciação de Vossas Senhorias, dispondo o mesmo sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município, decorrentes de decisões judiciais, consideradas Obrigações de Pequeno Valor/RPV.

Com a alteração dada ao Art. 100 da Constituição Federal pela emenda constitucional 62, de 2009, ficaram as Fazendas Públicas estaduais e municipais autorizadas a editar leis, fixando os valores para pagamentos de RPVs, ou seja requisições de pequeno valor. Não se deve confundir as RPVs com precatórios, que são aquelas obrigações de valores mais elevados.

O parágrafo 4º da Emenda Constitucional 62, de 2009, diz literalmente: *“Para os fins do disposto no parágrafo 3º poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social”.*

Assim sendo, através deste Projeto de Lei ficam fixadas as Requisições de Pequeno Valor/RPVs do Município de Três de Maio fixadas em R\$ 6.433,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos). Repita-se este será o valor máximo a ser pago através de RPVs, sendo que a partir deste teto, os valores passarão a fazer parte do regime constitucional de precatórios.



PREFEITURA DE
**LUÍS
CORREIA**
— A MUDANÇA É A GENTE QUE FAZ —

**GABINETE DA
PREFEITA**

Para que não parem dúvidas, a fixação do valor supramencionado para o pagamento das RPVs por este Município, levou-se em conta o atual valor do maior benefício do regime geral de previdência social, nos termos do parágrafo 4º do Art. 100, de da Emenda Constitucional 62, de 09 de dezembro de 2009, fixado atualmente em R\$ 6.433,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos).

Tendo em vista que, atualmente vigora neste ente político que fixou o teto do RPV em 2 (duas) vezes valor do maior benefício do regime geral de previdência social, incidindo em claro prejuízo ao erário público municipal. E para o estabelecimento deste valor também foi confrontado o valor pago a título de RPV pelo Município de Parnaíba/PI, que ficou estabelecido igual parâmetro, embora de maior capacidade econômica.

A razão maior do estabelecimento deste teto das Requisições de Pequeno Valor/RPVs é visando um melhor e mais seguro fluxo de caixa, porquanto os pagamentos dependem das decisões judiciais e o prazo estabelecido para o pagamento das RPVs é de 60 (sessenta) dias. E para o pagamento das mesmas serão utilizados recursos constantes da dotação orçamentária própria.

Cingido ao acima exposto, esperamos poder contar com a atenção de Vossas Senhorias à matéria em epígrafe, importante para quem tem valores a receber dos cofres municipais, cuja matéria está estribada em legislação federal, esperamos a compreensão e o apoio para aprovação deste Projeto de Lei, após estudado e debatido.

Neste mesmo sentido surgiu a Lei Complementar nº 173/2020, que trata do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), que estabeleceu medidas de auxílio financeiro da União para com Estados, Distrito Federal e Municípios, e condicionou tal benefício a restrições orçamentárias, até 31 (trinta e um) de dezembro de 2021, no intuito de conter o déficit fiscal, agravado pela crise sanitária atualmente vivenciada.

Por fim, informamos a necessidade do trâmite ao regime de urgência para deliberação e votação, consoante o art. 33 da Lei Orgânica do Município, bem como dos arts. 168



PREFEITURA DE
**LUÍS
CORREIA**
— A MUDANÇA É A GENTE QUE FAZ —

**GABINETE DA
PREFEITA**

e 169 da Resolução nº 001/2010 desta Casa (Regimento Interno da Câmara Municipal de Luís Correia).

Certo do vosso compromisso institucional, aproveitamos para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO
Prefeita Municipal